

de Fomento, Lei n.º 2094, de 25 de Novembro de 1958 — Melhoramentos locais — Saneamento urbano», da tabela de despesa extraordinária do orçamento geral em vigor.

3) Suportar as despesas indicadas para 1965 e 1966 por conta das verbas próprias a inscrever nos orçamentos gerais correspondentes.

Ministério do Ultramar, 21 de Maio de 1964. — Pelo Ministro do Ultramar, *Mário Ângelo Morais de Oliveira*, Subsecretário de Estado do Fomento Ultramarino.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Macau. — *M. de Oliveira.*

Portaria n.º 20 594

Considerando que se torna necessário e urgente providenciar no sentido de se recrutarem os meios financeiros indispensáveis à execução das obras respeitantes à rede de esgotos da cidade de Macau, para o que aguarda cabimento o respectivo contrato de empreitada;

Atendendo ao que foi proposto pelo Governo da mesma província;

Tendo em vista a autorização dada, em sessão de 17 de Outubro de 1961, pelo Conselho Económico:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos dos artigos 11.º, alínea *h*), 13.º e 16.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, conjugados com o disposto no artigo 5.º do Decreto n.º 40 712, de 1 de Agosto de 1956, que o Governo de Macau abra um crédito especial de 9 747 304\$06, tomando como contrapartida igual quantia a sair do empréstimo da metrópole, autorizado pelo Decreto-Lei n.º 42 479, de 31 de Agosto de 1959, destinado a reforçar a verba do capítulo 12.º, artigo 273.º, n.º *iv*), 2) «II Plano de Fomento, Lei n.º 2094, de 25 de Novembro de 1958 — Melhoramentos locais — saneamento urbano», da tabela de despesa extraordinária do orçamento geral em vigor.

Ministério do Ultramar, 21 de Maio de 1964. — Pelo Ministro do Ultramar, *Mário Ângelo Morais de Oliveira*, Subsecretário de Estado do Fomento Ultramarino.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Macau. — *M. de Oliveira.*

Direcção-Geral de Economia

Decreto n.º 45 726

Considerando que o artigo 19.º do Decreto de 20 de Setembro de 1906 permite a concessão de licença para pesquisas mineiras, em condições especiais, com o fim de se facilitar a exploração económica em larga escala de determinadas parcelas do território ultramarino;

Atendendo ao que nesse sentido requereram Afonso Patrício Gouveia e José da Veiga Lima;

Considerando o interesse manifestado pela província de Moçambique;

Com parecer favorável do Conselho Ultramarino;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Em harmonia com o disposto no artigo 19.º do Decreto de 20 de Setembro de 1906 é o Ministro do Ultramar autorizado a conceder a Afonso Patrício Gou-

veia e a José da Veiga Lima o direito de pesquisar e subsequentemente explorar, em regime de exclusivo, os jazigos diamantíferos, tanto de aluvião como de outra espécie, na área da província de Moçambique definida no § único deste artigo.

§ único. A área da concessão é a incluída no seguinte perímetro, compreendendo a terra firme e os leitos de lagos, rios e cursos de água:

Limite norte: paralelo 22º sul;

Limite leste: meridiano 33º este Greenwich;

Limite sul: paralelo 24º sul;

Limite oeste: a fronteira com a República da África do Sul e a fronteira da Rodésia do Sul.

Art. 2.º O Ministro do Ultramar celebrará o contrato de concessão com as cláusulas e condições constantes dos artigos seguintes.

Art. 3.º O disposto no artigo 1.º não invalida direitos mineiros ou quaisquer outros anteriormente adquiridos por outrem dentro da área definida no § único do mesmo artigo.

§ único. As áreas sobre as quais actualmente incidam os direitos referidos no corpo deste artigo ficarão integridades automaticamente nesta concessão, no caso de caducarem aqueles direitos.

Art. 4.º Os concessionários Afonso Patrício Gouveia e José da Veiga Lima obrigam-se a organizar e constituir por sua iniciativa, no prazo de 90 dias, a contar da data da assinatura do presente decreto, uma sociedade anónima de responsabilidade limitada, de ora avante designada por empresa, para a qual transferirão, nos 30 dias subsequentes, todos os direitos e obrigações emergentes do contrato a realizar nos termos previstos neste decreto, a não ser que o mesmo contrato seja outorgado com directa intervenção da sociedade já constituída, dentro do prazo de 30 dias, mencionado em último lugar, o que expressamente também fica autorizado.

Art. 5.º A empresa deverá obedecer aos seguintes requisitos:

a) Ter sede na província ultramarina de Moçambique, podendo estabelecer em Lisboa filial ou delegação;

b) Ter o capital mínimo de 12 000 000\$, representado por 12 000 acções no valor nominal de 1000\$ cada, podendo o mesmo capital ser elevado até ao limite que venha a ser autorizado pelo Ministro do Ultramar;

c) Constituir o seu conselho de administração por forma que o presidente e metade dos restantes membros, incluindo o substituto daquele, sejam de nacionalidade portuguesa;

d) Manter na província de Moçambique para assegurar a ligação com o respectivo Governo, pelo menos, um representante também de nacionalidade portuguesa.

§ 1.º O Governo poderá nomear junto da empresa, nos termos do Decreto-Lei n.º 40 833, de 29 de Outubro de 1956, um ou dois administradores, conforme o número de vogais do conselho de administração não exceda cinco ou ultrapasse este número; e deverá nomear também um delegado seu para exercer junto da empresa as atribuições que lhe competirem por lei.

§ 2.º Os meios de financiamento da actividade da empresa são de sua escolha e responsabilidade, mas a emissão de obrigações depende de expressa autorização do Ministro do Ultramar.

Art. 6.º Durante o período de três anos que se seguir à data deste decreto a empresa terá o direito de pesquisar minérios de harmonia com o disposto no artigo 1.º e sob condição de as pesquisas serem intensivas nos termos que se passam a definir.